



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.594 - MG (2015/0081905-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS PELO SEGURADO. ERRO DE FATO. JUÍZO RESCISÓRIO QUE IMPLICA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A jurisprudência do STJ acerca da hipótese de Ação Rescisória baseada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973) pode ser sintetizada pelo que fixado no seguinte julgamento: "É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial." (AR n. 5.748/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022)

2. O segurado, réu da presente Ação Rescisória, ajuizou a Ação Revisional em 22.3.2006 com o intuito de corrigir o alegado erro da autarquia no cálculo da renda mensal inicial, já que foram computados 12 salários de contribuição, mas o divisor utilizado foi 36.

3. A decisão rescindenda assim dispôs (fl. 107, e-STJ): "No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente apenas efetuou 12 (doze) contribuições e que o INSS calculou o salário-de-benefício somando essas doze contribuições e as dividindo por 36 (trinta e seis). Essa fórmula de cálculo não conta com a mais mínima razoabilidade e prejudica profundamente o segurado".

4. Note-se que é a mesma premissa fática – de que houve apenas 12 contribuições, mas o divisor utilizado foi 36 — adotada pelo Tribunal de origem ao julgar os Embargos de Declaração do segurado, quando decidiu que “deve o embargado fixar o valor correto do salário de benefício em 1/12 da soma dos salários de contribuição” (fl. 7, e-STJ).

5. A autarquia afirma que o segurado não teria realizado 12 contribuições, mas, sim, 36 contribuições, de modo que seria correta a utilização do divisor 36. Daí o erro de fato.

6. Contudo, a despeito de não constar a discussão na instância de origem, em relação ao fato de que o segurado teria efetivamente realizado 36 contribuições, verifica-se a improcedência da presente Ação Rescisória. Isso porque, caso se acolha o pedido do autor para rescindir o acórdão atacado, o STJ estaria, em juízo rescisório, no novo julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial, estabelecendo novos fatos para a demanda, os quais não constam no acórdão da Corte local. É exatamente como o STJ não pode proceder em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Nesse sentido, esta Corte Superior entende que “o acolhimento da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não foi devidamente apreciada, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.” (AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022).

8. Dessa forma, não há erro de fato, pois a decisão rescindenda considerou os fatos constantes na instância de origem, de modo que sua alteração implica violação à Súmula 7 do STJ.

9. Por fim, o autor alega violação a literal disposição do art. 29 da Lei 8.213/91, uma vez que “o comando judicial determina a utilização de apenas doze salários-de-contribuição, quando o dispositivo legal determina a utilização de todos os salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a 48 meses.” (fl. 9, e-STJ).

10. A sua alegação fica prejudicada, já que a premissa fática adotada na instância de origem é de que “as contribuições do agravante que entraram no cálculo não são suas últimas 12 (doze), **mas sim suas únicas 12 (doze contribuições).**” (fl. 109, e-STJ, grifei).

11. Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0081905-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.594 / MG

Números Origem: 10525060854300 1227450 201002123769

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.594 - MG (2015/0081905-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Ação Rescisória que objetiva a desconstituição de julgamento proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CÁLCULO - ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - EXISTÊNCIA DE APENAS DOZE CONTRIBUIÇÕES - MÉDIA ARITMÉTICA - CONSIDERAÇÃO APENAS DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS - RECURSO PROVIDO.

1. À época da concessão do auxílio-doença, a fixação do salário-de-benefício se dava com base na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o salário-de-benefício corresponderia a uma média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição, até o limite de 36 (trinta e seis) contribuições.

2. Se o beneficiário havia efetuado apenas 12 (doze) contribuições, a média aritmética para o encontro do salário-de-benefício será obtida pela soma das contribuições vertidas, dividida por igual número.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1227450/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014).

O autor da ação sustenta que se configuram as hipóteses de erro de fato e de violação a literal dispositivo de lei previstas no art. 485, V e IX, do CPC. Aduz que o acórdão rescindendo partiu de premissa fática equivocada, pois o segurado não contava com apenas 12 salários de contribuição, mas sim 36, que foram considerados para o cálculo do salário de benefício. Aponta que não havia controvérsia sobre esse fato. Alega, por fim, que foi violado o art. 29 da Lei 8.213/1991.

Deferi liminar para suspender a execução do acórdão rescindendo até o final do julgamento da Ação Rescisória.

O réu apresentou contestação em que alega:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. 1. PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO:

(...)

No caso em tela, conforme se restará inquestionavelmente provado nesta contestação, a pretensão do INSS Requerente somente beneficia o próprio Requerido, de forma que não existe interesse de agir por parte da autarquia ao propor a presente ação.

(...)

No decorrer da referida ação realmente foi informado que o Requerido não tinha contribuído somente por 12 (doze) meses com o INSS, mas sim, 36 (trinta e seis) meses.

No entanto, de acordo com o próprio INSS Requerente, tal alteração majora a média do benefício a ser pago ao Requerido, e além disso, essa alteração já foi feita ADMINISTRATIVAMENTE:

(...)

Pela análise dos autos da ação originária, o INSS já alegou a mesma questão diversas vezes nos autos da ação originária e tal questão também já foi analisada por diversos Magistrados nos recursos utilizados por ambas as partes.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes.

- Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas. Essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidos e observados, sob pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

- No presente caso, a interpretação dada pelo Acórdão rescindendo, à época em que foi proferida, era acatada pela Jurisprudência.

- Incide no presente caso a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação controvertida nos Tribunais.

- PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.594 - MG (2015/0081905-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REVISOR : MINISTRO OG FERNANDES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A jurisprudência do STJ acerca da hipótese de Ação Rescisória baseada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC/1973) pode ser sintetizada pelo que fixado no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.

II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega a existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados.

III - À vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal.

IV - Improcedência do pedido.

(AR n. 5.748/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

O segurado, réu da presente Ação Rescisória, ajuizou a Ação Revisional em 22.3.2006 com o intuito de corrigir o alegado erro da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial, já que foram computados 12 salários de contribuição, mas o divisor utilizado foi 36.

A decisão rescindenda assim dispôs (fl. 107, e-STJ, grifei):

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente apenas efetuou 12 (doze) contribuições e que o INSS calculou o salário-de-benefício somando essas doze contribuições e as dividindo por 36 (trinta e seis). Essa fórmula de cálculo não conta com a mais mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e prejudica profundamente o segurado.

Ora, se são 12 (doze) os salários-de-contribuição, 12 (doze) será o divisor da somatória deles e o valor obtido constituirá o salário-de-benefício.

Não se pode admitir a divisão por 36 (trinta e seis) porque a lei falava em até o máximo de 36 (trinta e seis), não estabelecendo este número como divisor fixo, como quer o INSS fazer crer.

Note-se que é a mesma premissa fática – de que houve apenas 12 contribuições, mas o divisor utilizado foi 36 — adotada pelo Tribunal de origem ao julgar os Embargos de Declaração do segurado, quando decidiu que “deve o embargado fixar o valor correto do salário de benefício em 1/12 da soma dos salários de contribuição” (fl. 7, e-STJ).

A autarquia afirma que o segurado não teria realizado 12 contribuições, mas, sim, 36 contribuições, de modo que seria correta a utilização do divisor 36. Daí o erro de fato.

Contudo, a despeito de não constar a discussão na instância de origem, em relação ao fato de que o segurado teria efetivamente realizado 36 contribuições, verifica-se a improcedência da presente Ação Rescisória. Isso porque, caso se acolha o pedido do autor para rescindir o acórdão atacado, este STJ estaria, em juízo rescisório, no novo julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial, estabelecendo novos fatos para a demanda, os quais não constam no acórdão da Corte local. É exatamente como esta Corte Superior não pode proceder em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Note-se que, para comprovar que houve erro de fato, o autor afirma: “Entretanto, **os documentos de fls. 47 e 50 (que acompanharam a contestação)**, comprovam que foram consideradas, em 2001, 36 contribuições referentes ao período de 17/07/1991.” (fl. 4, e-STJ, grifei). Como se observa, é necessário realizar o revolvimento do acervo fático-probatório para admitir a existência do fato que o autor quer comprovar, o que não é possível ao STJ no julgamento rescisório do Agravo Regimental em Recurso Especial.

Nesse sentido, esta Corte Superior entende que “o acolhimento da pretensão recursal, no que se refere à alegação de que a prova produzida na ação originária não foi devidamente apreciada, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.” (AgInt no AREsp n. 2.061.358/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022).

Dessa forma, não há erro de fato, pois a decisão rescindenda considerou os fatos constantes na instância de origem, de modo que a sua alteração implica violação à Súmula 7 do STJ.

Por fim, o autor alega violação a literal disposição do art. 29 da Lei 8.213/91, uma vez que “o comando judicial determina a utilização de apenas doze salários-de-contribuição, quando o dispositivo legal determina a utilização de todos os salários-de-contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a 48 meses.” (fl. 9, e-STJ).

A sua alegação fica prejudicada, já que a premissa fática adotada na instância de origem é de que “as contribuições do agravante que entraram no cálculo não são suas últimas 12 (doze), **mas sim suas únicas 12 (doze contribuições).**” (fl. 109, e-STJ, grifei).

Por todo o exposto, **julgo improcedente a Ação Rescisória. Fixo honorários advocatícios em favor da ré no percentual de 10% do valor atualizado da causa.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5594 - MG (2015/0081905-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

VOTO-REVISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal no AgRg nos EDcl no REsp 1.227.450/MG assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CÁLCULO - ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - EXISTÊNCIA DE APENAS DOZE CONTRIBUIÇÕES - MÉDIA ARITMÉTICA - CONSIDERAÇÃO APENAS DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS - RECURSO PROVIDO.

1. À época da concessão do auxílio-doença, a fixação do salário de benefício se dava com base na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o salário de benefício corresponderia a uma média aritmética simples dos últimos salários de contribuição, até o limite de 36 (trinta e seis) contribuições.

2. Se o beneficiário havia efetuado apenas 12 (doze) contribuições, a média aritmética para o encontro do salário de benefício será obtida pela soma das contribuições vertidas, dividida por igual número.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.227.450/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 14/4/2014).

Sustenta o autor ter havido erro de fato e violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V e IX, do CPC/1973), pois a parte não contaria apenas com 12 salários de contribuição, mas 36, que teriam sido considerados no cálculo do salários de benefício. Alega que não teria havido controvérsia sobre esse fato e que o art. 29 da Lei n. 8.213/1991 teria sido violado.

Deferida liminar para suspensão da execução do acórdão rescindendo até o julgamento final desta ação rescisória.

Na contestação, alega-se ausência de interesse de agir.

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido, ante a incidência da Súmula n. 343/STF (e-STJ, fls. 318-325).

É o relatório.

Iniciando a análise pelo alegado erro de fato, observo que o acórdão rescindendo tratou a questão dos salários de contribuição nos seguintes termos (e-STJ, fls. 107-108):

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente apenas efetuou 12 (doze) contribuições e que o INSS calculou o salário de benefício somando essas doze contribuições e as dividindo por 36 (trinta e seis). Essa fórmula de cálculo não conta com a mais mínima razoabilidade e prejudica profundamente o segurado.

Ora, se são 12 (doze) os salários de contribuição, 12 (doze) será o divisor da somatória deles e o valor obtido constituirá o salário de benefício.

Não se pode admitir a divisão por 36 (trinta e seis) porque a lei falava em até o máximo de 36 (trinta e seis), não estabelecendo este número como divisor fixo, como quer o INSS fazer crer.

Os precedentes abaixo colacionados demonstram a jurisprudência desta Corte no sentido de serem utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição: [...].

Essa conclusão encontra respaldo no que consta no voto condutor dos embargos de declaração julgados na origem, conforme transcrito pelo próprio autor da presente ação, neste termos (e-STJ, fl. 7):

Apesar de ter sido determinada a revisão do benefício da forma mais benéfica ao segurado, verifica-se que esta forma não foi especificada pelo v. acórdão. Assim, visando sanar omissão apontada, torna-se imperioso acrescentar que, na revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor, ora embargante, **deve o embargado fixar o valor correto do salário de benefício em 1/12 da soma dos salários de contribuição**, nos termos do art. 29, da Lei n. 9876/99 [...].

Diante disso, não há se falar em erro de fato, pois, definida a questão fática na instância ordinária, não caberia reexaminá-la na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tampouco é cabível tal alegação, uma vez que, no caso, houve controvérsia e pronunciamento judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. TRABALHADOR RURAL. REGISTRO DE EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LABOR RURAL CONFIRMADO POR TESTEMUNHO COESO E IDÔNEO. PEDIDO PROCEDENTE.

I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, **para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial.**

II - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

III - Em se tratando de trabalhadores rurais, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido ao "documento novo", pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores.

IV - Esta Corte pacificou entendimento, segundo o qual, diante da dificuldade probatória atinente ao exercício de atividade rural pelos chamados trabalhadores "boias-frias", a apresentação de prova material relativa apenas à parte do lapso temporal pretendido, não implica violação ao enunciado da Súmula 149/STJ (Tema 554/STJ).

V - Procedência do pedido para, em juízo rescindendo, desconstituir a coisa julgada formada no REsp n. 1.542.212/PR, e, em juízo rescisório, deferir a concessão de aposentadoria rural por idade.

(AR n. 6.081/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

Por fim, quanto à alegada violação do art. 29 da Lei de Benefícios, ao contrário do que afirma a autarquia, o acórdão rescindendo afirmou terem sido utilizados todos os salários de contribuição, que, no caso, eram apenas 12 (doze). Veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão rescindendo (e-STJ, fls.109):

A verdade é que as contribuições do agravante que entraram no cálculo não são suas últimas 12 (doze), **mas sim suas únicas 12 (doze contribuições).** O pedido inicial, portanto, procede, devendo o salário de benefício ser calculado com fundamento na média aritmética de seus salários de contribuição, ou seja, tendo o número 12 (doze) como divisor.

Ora, tendo-se computado no cálculo do salário de benefício todos os salários de contribuição, não se há de falar em ofensa ao art. 29, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, e fixo os honorários em favor da parte ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0081905-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.594 / MG

Números Origem: 10525060854300 1227450 201002123769

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU : JORGE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : KAMILA DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - MG158663

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.